



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 809/2023

Processo Licitatório: n.º Credenciamento n.º 003/2023-SEMED/PMO

Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar Fluvial à alunos do Ensino Médio e Ensino Fundamental, incluindo fornecimento de combustível, condutores, auxiliares, como manutenção corretiva e preventiva inclusas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL À ALUNOS DO ENSINO MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL, INCLUINDO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CONDUTORES, AUXILIARES, COMO MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA INCLUSAS.

1. Relatório

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise da contratação direta, por Credenciamento para a **Contratação de Empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar Fluvial à alunos do Ensino Médio e Ensino Fundamental, incluindo fornecimento de combustível, condutores, auxiliares, como manutenção corretiva e preventiva inclusas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.**

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

Eis o sucinto apanhado fático.

2. Da Análise

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a



autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes *sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. In casu*, No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.



Nota-se que após a publicação do edital e recebimento da documentação houve o julgamento da habilitação dos licitantes para fins de credenciamento, bem como vislumbra-se que no dia da sessão de julgamento, realizada no dia 13/07/2023, às 14:00 h, os interessados manifestaram sua anuência aos termos editalícios e foram habilitados após minuciosa análise da documentação.

Tal fase é de observância impositiva, visto que, nesse momento, a administração afere se a pessoa interessada em contratar com a administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado tendo como fim garantir o adimplemento das obrigações que serão firmadas no contrato administrativo.

Em que pese não haver previsão legal para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Tem sido comum aos órgãos públicos, em determinadas ocasiões, a contratação de serviços complementares àqueles já oferecidos na rede pública (execução direta) por meio do sistema de credenciamento, equivalente à inexigibilidade de licitação pública, sob argumento de que todos os prestadores interessados poderão ser contratados, o que implica na ausência de disputa, afastando a realização de licitação pública.

Destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública. As contratações realizadas por dispensa e de inexigibilidade, normalmente, têm sua legitimidade e eficácia **condicionadas ao ato de ratificação da autoridade superior e publicado na imprensa oficial**, nos moldes do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Essa ratificação equivale à **homologação** das licitações.

Ainda, nas contratações diretas, **não se verifica a utilização da figura da adjudicação**, mas sim após a ratificação da autoridade superior, a emissão da nota de empenho e a consequente contratação.

Isso pode ser visto no passo a passo dos processos de dispensa (art. 24, inc. III, e seguintes) e de inexigibilidade (art. 25) constante da orientação do TCU:

Demais Casos de Licitação Dispensável e Inexigível Processo administrativo de contratação direta será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, sendo dispensa de licitação, com base nos incisos III e seguintes do art. 24 e inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 25, **observados os passos a seguir:**
(...)



10. declaração de exclusividade, quanto à inexigibilidade de licitação, fornecida pelo registro do comércio do local onde será realizada a contratação de bens, obras ou serviços, ou pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda por entidades equivalentes.
11. justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que as caracterizem, conforme o caso;
12. justificativa do preço;
13. pareceres técnicos e/ou jurídicos;
14. se for o caso, documento de aprovação dos projetos de pesquisa para os quais os bens serão alocados;
15. inclusão de quaisquer outros documentos necessários à caracterização da contratação direta;
16. autorização do ordenador de despesa;
17. **comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;**
18. **ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;**
19. **emissão da nota de empenho respectiva;**
20. **assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso. (TCU, 2010, p. 634.) (Grifamos.)**

Portanto, nas contratações diretas, a ratificação prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 equivale à homologação e compete à autoridade superior. Após tal ratificação, o passo seguinte é a celebração do contrato, precedida de emissão de nota de empenho de despesa. Não se fala, portanto, na adjudicação de dispensas e inexigibilidades.

O credenciamento em apreço permite que vários prestadores sejam contratados concomitantemente, sem distinção, pagando-lhes valores idênticos pela execução dos serviços em igualdade de condições, cuja escolha do prestador, caso a caso, recairá sobre o próprio usuário do serviço, ou seja, a distribuição do serviço aos prestadores não cabe à Administração Pública.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os extratos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM.

Desta forma, não há óbice para a homologação do presente credenciamento.

3. **Conclusão**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



Ante o exposto, frisa-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo à luz **da Lei de Licitações nº 8.666/93**, são esses os requisitos a serem observados quando da análise jurídica da contratação.

É o Parecer, à consideração superior.
Óbidos – PA, 14 de julho de 2023.

FELIPE DE LIMA	Assinado de forma
RODRIGUES	digital por FELIPE DE
GOMES:962325102	LIMA RODRIGUES
59	GOMES:96232510259

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472